



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 04 /2007  
PROCESSO Nº: 2005 6010 500214  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6112  
RECORRENTE: VERAMAR CELULARES LTDA - ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.583-2

**EMENTA:** Levantamento da Conta Mercadorias. Lucro bruto menor que o esperado. Inexistência de escrita contábil. Procedente o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005001110 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$. 7.038,03 (sete mil e trinta e oito reais e três centavos), mais acréscimos legais. O Sr. João Campos de Abreu fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Juscelino Carvalho de Brito e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de junho de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro.

**VOTO:** A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos: 4.1: Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 7.038,03 (sete mil. Trinta e oito reais e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$. 58.648,82 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme foi constatado por meio do levantamento Conclusão Fiscal.

Devidamente intimada apresentou impugnação aduzindo que o Levantamento de conclusão fiscal foi preenchido com o valor de compras de R\$. 121.054,72 e no levantamento de ICMS do mesmo período com o valor de compras de R\$. 57.795,09, induzindo a concluir que o levantamento fiscal que deu respaldo a atuação, foi preenchido coma a transposição de valores dos registros de entrada de outra empresa, apresentando um quadro demonstrativo da correção do levantamento Conclusão Fiscal de 2003, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação da inexistência de omissão de saídas tributadas no exercício de 2003.

